



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1022520-71.2023.8.26.0020**  
**26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2025.0000384539**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022520-71.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAYANE GABRIELA DE ANDRADE SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**VIANNA COTRIM**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1022520-71.2023.8.26.0020**  
**26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELANTE:** RAYANE GABRIELA DE ANDRADE SOARES

**APELADO:** OI S/A.

**COMARCA:** SÃO PAULO

**EMENTA:** Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade débito cumulada com pretensão indenizatória - Inversão do ônus da prova descabida - Contratação evidenciada - Pagamento da dívida não comprovado - Pretensão declaratória afastada - Inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes legítima - Danos morais não configurados - Litigância de má-fé caracterizada - Apelo improvido.

**VOTO Nº 52.729 (Processo digital)**

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pretensão indenizatória, derivada de prestação de serviços de telefonia, julgada improcedente pela sentença de fls. 496/499, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Protestou pela inversão do ônus da prova à luz da legislação consumerista. Disse que não há comprovação acerca da existência de débito inadimplido, concernente a contrato pactuado em 2020. Argumentou que a manutenção de comprovantes de pagamentos ocorridos há mais de quatro anos é



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1022520-71.2023.8.26.0020**  
**26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

injustificada. Brandiu contra a validade das telas sistêmicas extraídas do sistema interno da requerida. Apontou a ilegalidade da negativação do seu nome, sustentando que o dano moral é presumido. Protestou pela declaração de inexigibilidade do débito e pela condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em seu favor, nos termos postulados na inaugural. Pugnou pelo afastamento das penas decorrentes da prática de litigância de má-fé, sustentando que apenas se valeu do direito constitucional de ação. Discorreu amplamente sobre os temas, colacionando jurisprudência em abono às suas teses.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos.

**É o relatório.**

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de dívida no valor total de R\$ 259,64; bem como a determinação de exclusão da inscrição perante órgão de proteção ao crédito e indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, com acréscimo de encargos legais.

De início, a inversão do ônus probatório em relações de consumo depende apenas da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, na hipótese “sub judice”, a inversão deste ônus atribuiria à ré a produção de prova negativa de pagamento de faturas mensais, o que impossibilitaria a sua defesa; sem contar que as



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1022520-71.2023.8.26.0020**  
**26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

alegações da autora no tocante à inexistência de dívida são inverossímeis.

Malgrado o inconformismo da recorrente, a relação jurídica existente entre as partes restou comprovada pelo contrato de fls. 325/329; tendo sido corroborada pelas faturas de consumo apresentadas (fls. 330/353) e pelas telas sistêmicas de cadastro e históricos de ligações consignados em contestação (fls. 304/307).

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada “a quo”, *verbis*:

*“Ressalte-se, de início, que a relação entre as partes é nitidamente de consumo e, assim, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser invertido o ônus da prova. Ainda assim, melhor sorte não resta à autora na tentativa de comprovação dos fatos por ela alegados.*

*Há de se destacar, de plano, que a narrativa da autora soa absolutamente inverossímil, beirando o absurdo, sendo evidente a má-fé na propositura da demanda.*

*Não se olvida que o CDC garante a inversão do ônus da prova, mas tal privilégio, em hipótese alguma, é um salvo conduto para aventuras jurídicas.*

*Isso porque, a prova do pagamento é feita através de recibo ou, modernamente, através de qualquer comprovante de pagamento ou cópia de extrato bancário. Não bastasse a singeleza da prova, a autora simplesmente ignora tal possibilidade e vem à Juízo exigir que a ré efetue prova diabólica, uma vez que é impossível à requerida provar que a autora não pagou. A mera alegação do tempo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1022520-71.2023.8.26.0020**  
**26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*decorrido não é suficiente para afastar o ônus que lhe cabe. Ademais, insista-se: a autora pode ter acesso aos registros bancários da época que apontem os pagamentos.*

*Ações como essa têm inundado esta vara e contam sempre com o mesmo "modus operandi". Trata-se sempre de inicial genérica, repleta de dubiedades para se adequar a qualquer tipo de contestação. No caso em tela, por exemplo, em sua inicial, a autora, em momento algum, afirma que teve relação jurídica com a ré. A descrição dos fatos parece apontar para a falta de relação jurídica, uma vez que diz que "a origem dos débitos é por ela totalmente desconhecido (SIC)". Contudo, quando a ré aponta a regularidade da contratação, a autora prontamente "rechaça" a alegação dizendo que pagou todas as faturas devidas. Nesse sentido, portanto, a origem não era completamente desconhecida, conforme afirmou em sua inicial.*

*Ação após ação, o roteiro se repete.*

*Não bastasse tanto, é ainda absurdo imaginar que uma pessoa se disponha a movimentar toda a máquina do Judiciário por relação jurídica que confessa ter celebrado, conforme afirma em sua réplica, mas que não consegue comprovar os pagamentos." (fls. 497/498)*

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Nesse contexto, evidenciada a relação jurídica existente entre as partes; a dívida é exigível.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**APELAÇÃO CÍVEL**  
**Nº 1022520-71.2023.8.26.0020**  
**26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Na verdade, cumpria à autora comprovar a quitação das faturas em aberto, mas não o fez.

Ao contrário do que ela pretende fazer crer, o consumidor deve manter os recibos de pagamento de faturas de telefonia durante cinco anos, pois é este o prazo prescricional para cobrança.

Outrossim, considerando a falta de comprovação do pagamento das faturas em aberto pela autora, a inscrição do seu nome perante órgão de proteção ao crédito é legítima.

Logo, mostram-se infundadas as pretensões de declaração de inexigibilidade de dívida e de danos morais, ficando mantido o decreto de improcedência da lide.

Por outro lado, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos pela autora, que postulou a declaração de inexigibilidade de débito exigível, porquanto fundado em contrato vigente; reputo acertada a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**